Portal de Legislação do Município de Porto Xavier / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.136, DE 24/06/2026

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER.

GILBERTO DOMINGOS MENIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a nova estrutura da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Xavier, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência será estruturado em lei municipal específica, e a classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei complementar municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência, referido no art. 1º, fica vinculado à Secretaria Municipal de Administração, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência.

Art. 3º Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência será autorizada sempre em conjunto pelo Presidente do Conselho Municipal do FAPS e pelo Prefeito, ou Secretário Municipal com delegação expressa, e o Tesoureiro.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência rege-se pelos seguintes princípios:

I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;

IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;

V - garantia de acesso às informações relativas à sua gestão;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e

VII - unicidade da gestão.

TÍTULO III - DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I - DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 5º As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, observadas as competências definidas nesta Lei para as

estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários a ele vinculados.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o *caput* é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Prefeito, ou Secretário Municipal com delegação expressa, e o Tesoureiro, sempre em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal do FAPS, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, conforme previsto no art. 3º

Art. 7º A Unidade Gestora de que trata o art. 6º tem como sua autoridade mais elevada o Presidente do Conselho Municipal do FAPS, que atuará como seu representante.

CAPÍTULO II = DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Seção I - Da Especificação das Estruturas

Art. 8º Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Municipal do FAPS;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos; e

IV - a função de Gestor do FAPS.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do *caput* serão indicados ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência, conforme estabelecido nesta Lei.

Seção II - Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das estruturas do Regime Próprio de Previdência Social
Subseção I - Do Requisito Quanto ao Vínculo

Art. 9º Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Municipal do FAPS, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer a função de Gestor do FAPS, servidores efetivos no Município e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

§ 1º A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Somente poderão compor o Conselho Municipal do FAPS e o Conselho Fiscal servidores efetivos no serviço público municipal ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 3º Somente poderão compor o Comitê de Investimentos e exercer a função de Gestor do FAPS, responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Regime próprio de Previdência, servidores efetivos no serviço público municipal.

Subseção II - Dos requisitos quanto aos antecedentes

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal do FAPS, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e o Gestor do FAPS deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o *caput* será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o *caput*, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Subseção III - Dos Requisitos Quanto às Certificações

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal do FAPS, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e o Gestor do FAPS deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função, nos termos da legislação federal, observado o

disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A certificação será a obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

Subseção IV - Do Requisito Quanto à Experiência

Art. 12. O Presidente do Conselho Municipal do FAPS e o Gestor do FAPS, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo dois anos no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no *caput*, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Municipal do FAPS.

Subseção V - Do Requisito Quanto à Escolaridade

Art. 13. O Presidente do Conselho Municipal do FAPS e o Gestor do FAPS, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Seção III - Dos Impedimentos para Compor as Estruturas do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Municipal do FAPS, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor do FAPS:

I - pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Municipal do FAPS, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor do FAPS, por condenação em devido processo administrativo;

II - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

III - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

IV - aposentado pelo Regime Próprio de Previdência titular de cargo em comissão;

V - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

VI - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios;

VII - servidor efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município; e

VIII - servidor efetivo penalizado em processo administrativo disciplinar, a contar da efetiva aplicação da penalidade, pelo prazo de:

a) 3 (três) anos quando for aplicada penalidade de advertência; e

b) 5 (cinco) anos quando for aplicada penalidade de suspensão.

Parágrafo único. No caso de o servidor efetivo vir a se aposentar, o prazo de que trata o inciso VIII do *caput* terá sua contagem mantida até que se extinga o impedimento.

Seção IV - Do Mandato

Art. 15. Terá duração de 4 (quatro) anos o mandato para compor as seguintes estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Municipal do FAPS;

II - o Conselho Fiscal; e

III - o Comitê de Investimentos.

§ 1º É permitida nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 2º A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

Seção V - Do Processo de Escolha

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, representantes dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, serão escolhidos por deliberação do Sindicato dos Servidores Municipais conforme

regulamentado por Resolução do Conselho Municipal do FAPS.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei, em regulamento específico e na regulamentação federal pertinente.

Seção VI - Da Habilitação

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência os servidores efetivos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Municipal do FAPS, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor do FAPS deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho Municipal do FAPS, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e de Gestor do FAPS.

§ 1º A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.

§ 2º Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Municipal do FAPS, na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Municipal do FAPS a habilitação dos membros do Conselho Municipal do FAPS, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e do Gestor do FAPS.

Seção VII - Do Conselho Municipal do FAPS
Subseção I - Da Composição do Conselho Municipal do FAPS

Art. 19. O Conselho Municipal do FAPS é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por 4 (quatro) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 2 (dois) membros titulares escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município;

II - 1 (um) membro titular indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os segurados efetivos ativos do Município.

III - 1 (um) membro titular indicado pelo Chefe do Poder Legislativo, dentre os segurados efetivos ativos do Município.

§ 1º Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos do *caput*.

§ 2º Não havendo servidores efetivos ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I e III do *caput* caberá ao Prefeito indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Municipal do FAPS, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal do FAPS devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Municipal do FAPS, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Municipal do FAPS o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II - Das Competências do Conselho Municipal do FAPS

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal do FAPS:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;

VI - apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;

IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;

XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XII - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;

XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XV - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XVI - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XVII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XVIII - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Municipal do FAPS, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor do FAPS;

XIX - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XX - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor do FAPS, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXI - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;

XXII - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIII - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;

XXV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;

XXVI - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor do FAPS e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXVII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência;

XXVIII - escolher seu Presidente, dentre seus membros, observada a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal;

XXIX - escolher um membro do Comitê de Investimentos, observada a necessidade de atendimento aos requisitos

mínimos exigidos por esta Lei e pela legislação federal;

XXX - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXXI - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

XXXII - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados; e

XXXIII - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis ao atendimento da sua finalidade.

Subseção III - Do Funcionamento do Conselho Municipal do FAPS

Art. 22. O Conselho Municipal do FAPS reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação será convidado para as reuniões do Conselho Municipal do FAPS, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 23. As decisões do Conselho Municipal do FAPS serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 3 (três) membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal do FAPS serão registradas em ata e disponibilizadas em meio eletrônico.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Municipal do FAPS estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Seção VIII - Do Presidente do Conselho Municipal do FAPS
Subseção I - Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Presidente do Conselho Municipal do FAPS

Art. 24. O Presidente do Conselho Municipal do FAPS será um de seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 25. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Municipal do FAPS devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II - Do Mandato do Presidente do Conselho Municipal do FAPS

Art. 26. O mandato do Presidente do Conselho Municipal do FAPS será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III - Das Competências do Presidente do Conselho Municipal do FAPS

Art. 27. Ao Presidente do Conselho Municipal do FAPS compete:

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência;

II - emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados indicados ou escolhidos para compor o Conselho Municipal do FAPS, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor do FAPS, considerando o parecer exarado pelo Plenário do Conselho Municipal do FAPS;

III - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor do FAPS;

IV - assinar ordens de pagamentos, cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 3º;

V - coordenar as atividades do Conselho Municipal do FAPS;

VI - convocar as reuniões do Conselho Municipal do FAPS, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

VII - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para

deliberação pelo Plenário;

VIII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos de servidores cedidos ou no exercício de mandato eletivo, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Regime Próprio de Previdência;

IX - notificar extrajudicialmente, com prévia autorização do Conselho Municipal do FAPS, os órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias e aportes devidas e não repassadas no prazo legal estabelecido; e

X - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Seção IX - Do Conselho Fiscal
Subseção I - Da Composição do Conselho Fiscal

Art. 28. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por 3 (três) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 2 (dois) membros titulares escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre os servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 1 (um) membro titular indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos do Município.

§ 1º Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos do *caput*.

§ 2º Não havendo servidores efetivos ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do *caput* caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 29. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Municipal do FAPS, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II - Das Competências do Conselho Fiscal

Art. 30. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

V - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Municipal do FAPS;

VIII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor do FAPS;

IX - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;

X - relatar ao Conselho Municipal do FAPS as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

XI - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Municipal do FAPS;

XII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XIV - escolher seu Presidente, dentre seus membros;

XV - dar publicidade das atividades realizadas pelo Conselho Fiscal; e

XVI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

Subseção III - Do Funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 31. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Municipal do FAPS; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Um membro suplente será sempre convidado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 32. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§ 1º O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em ata e disponibilizadas em meio eletrônico.

§ 3º Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Seção X - Do Presidente do Conselho Fiscal
Subseção I - Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Presidente do Conselho Fiscal

Art. 33. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 34. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Subseção II - Do Mandato do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 35. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III - Das Competências do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 36. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;

II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e

V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Seção XI - Do Comitê de Investimentos

Art. 37. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, consultivo e participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e assessorar o Conselho Municipal do FAPS nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados a ele vinculados, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I - Da Composição do Comitê de Investimentos

Art. 38. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares, com observação do que segue:

I - 1 (um) membro titular escolhido pelo Conselho Municipal do FAPS, dentre os servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município e não integrante do Conselho Municipal do FAPS;

II - por 01 (um) servidor titular do cargo de Contador junto ao Município, escolhido pelo Conselho Municipal do FAPS, mas não integrante do Conselho Municipal do FAPS.

III - pelo Gestor do FAPS;

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 39. No caso de ausência de membro do Comitê de Investimentos, compete ao Conselho Municipal do FAPS indicar substituto:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

Parágrafo único. Para o efetivo exercício da função de membro do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II - Das Competências do Comitê de Investimentos

Art. 40. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - acompanhar a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Municipal do FAPS;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor do FAPS, ou pelo Conselho Municipal do FAPS;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - subsidiar o Conselho Municipal do FAPS de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

V - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Municipal do FAPS qualquer situação de risco elevado;

VI - participar da definição sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Municipal do FAPS;

VII - participar da definição sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

VIII - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

IX - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

X - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal do FAPS;

XI - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Municipal do FAPS;

XII - dar ampla publicidade as suas atividades; e

XIII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.

Subseção III - Do Funcionamento do Comitê de Investimentos

Art. 41. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Coordenador;

b) pela maioria dos membros do Conselho Municipal do FAPS;

c) pela maioria dos seus membros; ou

d) pelo Gestor do FAPS.

Parágrafo único. O Gestor do FAPS deverá ser convocado para participar de todas as reuniões, quer ordinárias, quer extraordinárias, podendo manifestar-se a respeito dos assuntos que são pertinentes à sua atividade como responsável pelas aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, sem direito a voto.

Art. 42. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

I - cenário macroeconômico;

II - evolução da execução orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata e disponibilizadas em meio eletrônico.

Seção XII - Do Coordenador do Comitê de Investimentos
Subseção I - Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 43. O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido por seus integrantes, dentre eles.

Art. 44. Para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Subseção II - Do Mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 45. O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro anos), permitidas reconduções.

Subseção III - Das Competências do Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 46. Compete ao Coordenador do Comitê de Investimentos:

I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;

II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - dar ampla publicidade às atividades do Comitê de Investimentos; e

VI - desempenhar outras atividades correlatas as suas competências.

Seção XIII - Do Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 47. O Gestor do FAPS é o responsável pela gestão das atividades administrativas e das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a legislação e a regulamentação federal pertinentes.

Subseção I - Da Indicação e Requisitos Para o Exercício da Função de Gestor do FAPS

Art. 48. O Gestor dos Recursos do FAPS será escolhido pelo Prefeito.

Art. 49. Para o exercício da função de Gestor do FAPS devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II - Das Competências do Gestor do FAPS

Art. 50. Compete ao Gestor do FAPS:

I - realizar as aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate - APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal do FAPS;

III - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - providenciar e acompanhar o preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos regimes próprios de previdência social;

V - elaborar e apresentar a prestação de contas anual, a ser apreciada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

VI - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos;

VII - esclarecer dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares, nas matérias de sua competência; e

VIII - desempenhar outras atividades correlatas as suas competências.

Subseção III - Da Remuneração do Gestor do FAPS

Art. 51. O Gestor do FAPS, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor de 4 PR, padrão referencial do Município.

Seção XIV - Da Destituição dos Integrantes das Estruturas do Regime Próprio de Previdência

Art. 52. Os membros do Conselho Municipal do FAPS, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções:

I - em razão de processo administrativo disciplinar, com decisão definitiva pela aplicação de penalidade disciplinar;

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caputdo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, conforme legislação federal competente; ou

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente;

IV - por decisão, por no mínimo dois terços dos membros do Conselho Municipal do FAPS e do Conselho Fiscal, em reunião conjunta, tomada em processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do Regime Próprio de Previdência;

b) desídia no cumprimento do mandato; ou

c) infração ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O membro dos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas, no interstício de doze meses, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 53. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência, para a substituição deverá ser observado:

I - no caso de membro do Conselho Municipal do FAPS, o disposto no art. 20;

II - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no art. 29; e

III - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no art. 39.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo; e

II - na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 55. Os membros titulares do Conselho Municipal do FAPS, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos ou os suplentes que tenham atuado em substituição ao titular, farão jus a uma verba indenizatória, em forma de jeton, no valor equivalente a 10% do padrão referencial por reunião.

§ 1º O direito ao jeton, de que trata o caput, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, a uma reunião, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal do FAPS atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento ao jeton.

§ 3º O valor do jeton será suportado pela Taxa de Administração.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56. Aos membros do Conselho Municipal do FAPS, do Comitê de Investimentos e ao servidor responsável pela gestão dos recursos financeiros do RPPS, cujos mandatos estiverem em curso, é assegurada sua conclusão, devendo ser observadas as regras vigentes até a entrada em vigor desta Lei quanto às suas substituições, competências e remuneração.

Parágrafo único. A previsão do caputnão exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício

da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea a do inciso I do seu art. 35.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 59. Ficam revogados:
I - o art. 1º da Lei Municipal nº 1.719, de 27 de dezembro de 2005;
II - os arts. 19 a 23 da Lei Municipal nº 1.719, de 27 de dezembro de 2005; e
III - a Lei Municipal nº 2.260, de 24 de outubro de 2012.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER EM 24 DE JUNHO DE 2026.

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IGOR STEINBRENNER
Secretário Municipal de Administração